REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 151/2016

Dispõe sobre a exploração do serviço de Alto-Falante de Linha Modulada - AFLM, transmitida via equipamentos sonoros, no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A exploração do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada, transmitida via equipamentos sonoros, no âmbito do território do Município de Salvador, passa a ser disciplinada pela presente Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, denomina-se serviço de Alto-Falante de Linha Modulada - AFLM aquele cuja gestão é exercida por uma fundação, associação ou pessoa jurídica, sem fins lucrativos, que esteja devidamente enquadrada nos termos da Lei Municipal 5.391, de 26 de junho de 1998, e que seja a proprietária do veículo, e com compromissos comunitários, funcionando através de Linha Modulada (LM), antigo serviço de alto-falante.

Art. 3º Os Alto-Falantes de Linha Modulada têm por objeto a difusão sonora com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais, informativos, profissionalizantes e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

I - divulgar notícias;

II - promover o debate de opiniões;

III - difundir informações culturais;

IV- integrar a comunidade através de ações que estimulem a solidariedade, responsabilidade e participação popular nas questões de utilidade pública e de assistência social;

V- contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e para o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

Art. 4º As emissoras do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada atenderão, em sua programação, aos seguintes pressupostos:

I - transmitir programas que deem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade local;

II - promover atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade e preservar os valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;

III- coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja racial, religiosa, de gênero, sexual, político-partidárias ou ideológicas.

Art. 5º Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão “Alto-Falantes de Linha Modulada”, ou a sigla “AFLM”, pela qual a emissora se apresentará em suas transmissões diárias.

Art. 6º A outorga de autorização para a exploração do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada será concedida pela Prefeitura Municipal, conforme previsto no art. 131 da Lei Municipal 8.167/2012, mediante alvará de localização e funcionamento.

Art. 7º A autorização do serviço será dada pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser renovada, como reza o art. 9º da Lei 5.354, de 28 de janeiro de 1998.

Art. 8º O alvará de localização e funcionamento será requerido à Prefeitura Municipal, nos termos das Leis nº 5.503/1999 e 8.167/2012, juntando-se, além dos documentos já exigidos no art. 6º da Lei Municipal 5.354/1998, a seguinte documentação:

I – requerimento, em que conste com clareza: nome, endereço e qualificação do requerente, sua assinatura ou de seu representante legal; e localização do estúdio onde será operado o Serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada.

II - certidão negativa de débitos municipais;

III - no caso de fundações e associações, relatórios circunstanciados dos três anos antecedentes, bem como requisitos presentes na Lei Municipal 5.391, de 1998.

Art. 9º É vedado o funcionamento de equipamentos sonoros destinados ao serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada nos seguintes casos:

I - a menos de 50 (cinquenta) metros de distância de escolas, clinicas ou hospitais;

II - a menos de 500 metros de distância de outro equipamento de alto-falante de frequência modulada;

III – em distâncias inferiores a 150 (cento e cinquenta) metros entre uma caixa de som e outra da mesma prestadora de serviço;

IV – em extensão territorial superior a 5 (cinco) quilômetros, sendo esse o limite máximo de atuação do serviço;

V - com caixas de som responsáveis pela propagação da transmissão que altura, largura e profundidade superiores a 30 centímetros, 26 centímetros e 25 centímetros, respectivamente.

Parágrafo único. O funcionamento do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada fica limitado ao período compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, como reza o art. 13, § 2º, da Lei Municipal 5.354/1998.

Art. 10. Os níveis máximos de ruídos dos equipamentos sonoros destinados ao serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada serão de até 60 dB (sessenta decibéis), durante todo o seu horário de funcionamento.

Parágrafo único. As medições de sons propagados pelos alto-falantes serão aferidas conforme regras contidas nos artigos 2º e 4º da Lei Municipal 5.354/1998.

Art. 11. Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada.

Art. 12. As prestadoras do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada poderão admitir apoio cultural e publicidade para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida e adjacências.

Art. 13. Constituem infrações na operação do Serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada:

I - operar sem a autorização do Poder Municipal;

II - transferir a terceiros os direitos decorrentes da autorização ou quaisquer procedimentos de execução do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada;

III - permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;

IV - promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra emissora de Linha Modulada, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão, ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;

V - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 14. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 13 seguirão os preceitos e requisitos contidos na Lei 5.503, de 1998, em consonância com a lei tributária municipal:

I - advertência;

II - multa;

III - revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 15. A fiscalização e aplicação das penalidades será feita pela SUCOM.

Art. 16. A autorização para a execução do serviço de Alto-Falantes de Linha Modulada fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo poder concedente, conforme precede o art. 145, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A taxa paga corresponde ao custeio dos atos administrativos praticados pelo poder público, com finalidade de cadastrar, organizar e fiscalizar as atividades dos autorizados.

Art. 17 Aplicam-se, supletivamente, à matéria regulada por esta Lei as disposições contidas na Lei nº 5.354/1998.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Heber Santana**

Waldir Pires